



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389640-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante CLESIA MARIA NETO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389640-67.2024.8.26.0000

Agravante: CLESIA MARIA NETO

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A

Origem: 4ª Vara do Foro de Penápolis

Voto nº 13.992

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Cuida-se de “ação de correção de cálculo com pedido de ressarcimento”. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Aplicação dos artigos 98 e 99, §2º do Código de Processo Civil. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa. Parte intimada a apresentar cópia: a) de comprovante de rendimento atualizado, b) das três últimas declarações de imposto de renda, em sua integralidade, ou prova documental de sua isenção; c) certidão negativa de propriedade de imóveis e automóveis e d) de comprovante de renda atualizado e de patrimônio em relação ao seu cônjuge e não a cumpriu integralmente. Ausência de documento sobre a renda e patrimônio do cônjuge da autora. Ausência de certidão negativa de propriedade de imóvel e automóvel a ela relativa ou comprovante de renda. Ausência de juntada de cópia integral das suas declarações de imposto de renda. Inclusive, das relativas aos anos de 2022 e 2023, percebe-se que havia imposto a ser pago. Extratos bancários acostados incompletos. Ausência desses elementos que dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Ademais, dos autos, não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora, servidora pública aposentada, aufera a título de benefício previdenciário R\$ 5.8953,71, valor incompatível com a gratuidade processual. Ausência de prova idônea sobre despesas com tratamento de saúde.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **CLESIA MARIA NETO**, no âmbito da ação de correção de cálculos combinada com ressarcimento nº 1010810-27.2024.8.26.0438, movido em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: *"A requerente, apesar de ser aposentada como funcionária pública, conforme demonstram os extratos de pagamento anexos, percebe, após os descontos obrigatórios, o valor líquido de R\$ 5.895,71. Ressalta-se que desse montante, a aposentada arca com despesas essenciais, tais como alimentação (supermercado), assistência à plano de saúde, medicamentos, bem como contas de água e energia elétrica. Desse modo, o valor líquido remanescente é insuficiente para atingir o equivalente a três salários mínimos vigentes. Além disso, é importante destacar que a requerente, embora aposentada, enfrenta dificuldades financeiras para manter o sustento próprio e de sua família, diante das referidas despesas indispensáveis. Insta frisar, ainda, que o fato de a agravante ter contratado advogado particular e ter optado pelo ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu não pode obstar o deferimento do benefício. Ademais, de acordo com a dicção do artigo 4º do referido diploma legal, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei (...) Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu agravante (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido. Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988. Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. (...) Além disso, embora o indeferimento tenha sido fundamentado na suposta capacidade financeira da requerente, a verdade é que no momento atual ela enfrenta dificuldades para sustentar sua família, uma vez que essas despesas fixas e inescapáveis consomem grande parte de sua renda. A decisão judicial, ao adotar um critério matemático rígido, desconsidera a realidade humana da autora e a efetiva insuficiência de recursos disponíveis para lidar com as despesas processuais, sem comprometer o mínimo existencial de sua família. Assim a autora vem a esses nobres julgadores, reiterar o pleito pela concessão da justiça gratuita, uma vez que, embora seja aposentada, sua realidade financeira, após o cumprimento de suas despesas essenciais, não permite que arque com as custas processuais sem prejudicar o sustento próprio e de sua família. A autora enfrenta dificuldades financeiras no presente momento, e a imposição de custas judiciais comprometeria gravemente sua condição de vida. Assim, nos termos do artigo 98 do Código*

de Processo Civil, faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, de forma a garantir seu pleno acesso ao Judiciário, sem que haja comprometimento do mínimo existencial. Caso os Nobres Julgadores entendam que a concessão integral da justiça gratuita não seja cabível, requer, ao menos, o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, conforme autorizado pelo art. 5º, §5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, a fim de garantir a observância do princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF)."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.67/68 da origem):

"Vistos.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a declaração de hipossuficiência, no caso de pessoa natural, possui presunção relativa, podendo ser afastada se houver elementos de prova em sentido contrário. (...) Logo, a teor do § 2º, do artigo 99, do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da referida benesse, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...) No caso dos autos, verifico que o(a) requerente, embora devidamente intimado(a) a juntar aos autos "comprovantes de rendimentos atualizados (holerites, comprovante de recebimento de provento previdenciários etc.), cópia integral das três últimas declarações de IRPF (ou declaração emitida junto ao site da Receita Federal de que sua declaração não consta na base de dados do órgão), certidão negativa de propriedade de imóveis e de automóveis, além de trazer aos autos a sua certidão de nascimento, caso solteiro(a), ou de casamento, inclusive com averbação de divórcio, conforme o caso", juntou documentos que não comprovam sua alegada hipossuficiência financeira. 3. Evidenciou-se, portanto, que a parte autora pode, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, arcar com as despesas do processo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Providencie(m) o(a)(s) requerente(s) o recolhimento das custas judiciais, consistente na Taxa Judiciária correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa(artigo 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003), observando-se os patamares mínimo (5 (cinco)UFESPs) e máximo (3.000 (três mil) UFESPs) previstos no § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº11.608/2003,bem como as despesas para citação e intimação do(a)(s) requerido(a)(s) pelo Portal Eletrônico (R\$ 32,75, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDTJ, Código121-0, nos termos Provimento CSM nº 2.739/24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC).Decorrido o prazo sem cumprimento desta decisão judicial, intime-se o(a)requerente, por intermédio de seu procurador, para recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, da custas referente ao cancelamento do processo no valor de 05 (cinco) UFESPs (R\$ 176,80 para2024), nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024.Não havendo procurador nos autos ou decorrido o prazo acima sem pagamento, intime-se o(a) requerente, por carta com aviso de recebimento direcionada ao endereço constante dos autos, para recolhimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, presumindo-se válida a intimação ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos moldes do artigo 274, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição local cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Inicialmente, conhece-se o recurso que discute a gratuidade, no momento da propositura da ação. E, como não houve ainda citação, fica dispensada a citação e intimação da parte contrária. Dá-se efetividade ao processo, viabilizando-se a sua duração razoável, postulados da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, ressalto que o artigo 4º da Lei 1.060/1950, aduzido nas razões recursais, foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Assim, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

A presunção de veracidade, pois, da declaração de hipossuficiência é relativa, diversamente do sustentado pela agravante.

E malgrado intimada a apresentar cópia (fls. 52/53 da origem): a) de comprovante de rendimento atualizado, b) das três últimas declarações de imposto de renda, **em sua integralidade**, ou prova documental de sua isenção; c) certidão negativa de propriedade de imóveis

e automóveis e d) de comprovante de renda atualizado e de patrimônio em relação ao seu cônjuge, **a autora não a cumpriu integralmente.**

Isso porque, não fora acostado nenhum documento sobre a renda e patrimônio do cônjuge da autora, nem certidão negativa de propriedade de imóvel e automóvel a ela relativa ou comprovante de renda.

Do mesmo modo, não houve a juntada de cópia integral das suas declarações de imposto de renda (fls. 64/66). Inclusive, das relativas aos anos de 2022 e 2023, percebe-se que havia imposto a ser pago (fl. 64 da origem).

Ademais, acostou seus extratos bancários de forma insatisfatória (fls. 58/61 da origem e fls.23/26). Há movimentação de apenas 3 dias dos meses de setembro a novembro de 2024.

A autora, servidora pública aposentada, auferir tão somente a título de benefício previdenciário R\$ 5.8953,71, valor por si só incompatível com a gratuidade processual.

E as despesas com saúde (fls. 11/22 do agravo e fls. 13/28 da origem) não se referiam apenas à autora. Logo, não havia espaço para se concluir que efetivamente comprometiam seus rendimentos. Havia despesas relativas à Sra. Marilene Neto Borghi (fls. 18/22 do agravo e fls. 15/19 da origem) que sequer era parte no processo.

Sendo assim, dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a Câmara já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - rendimentos mensais do agravante de R\$ 6.028,77 – valor que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família – benefício corretamente

negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2347245-60.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/12/2024)

“VOTO Nº 41411 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Decisão de indeferimento do benefício mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2282417-55.2024.8.26.0000, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 11/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Decisão que rejeitou pedido de gratuidade processual. Recurso da embargante. Ausência de comprovação da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Benefício que não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da autora em prover o pagamento das despesas do processo. O fato de estar em crise financeira e alegada situação de insolvência, por si só, não constituem elementos suficientes para qualificá-la como merecedora da benesse em cotejo. Até porque ao que tudo indica, a empresa tem recursos relevantes em caixa para suportar suas despesas, bem como aplicações financeiras e títulos de capitalização. Custas que não reduzirão a agravante a estado de absoluta decadência financeira. Ausência de elementos suficientes para autorizar a concessão da gratuidade processual. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2361448-27.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 26/11/2024)

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade, bem como, rejeitou impugnação à penhora apresentada pela ora recorrente – Alegação genérica de impenhorabilidade da conta corrente bancária onde recebe seus proventos (pensão alimentícia) e, se destinam ao seu sustento – Improcedência do inconformismo - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta - Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulação disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC – Argumento de que tal valor é inferior a 40 salários-mínimos – Descabimento - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada, nessa parte – Recurso desprovido. Assistência judiciária gratuita

– *Pedido – Negativa pela Magistrada – Ausência de elementos suficientes à demonstração da real necessidade do benefício – Simples afirmação de hipossuficiência que não constitui presunção absoluta – Determinação de comprovação, ademais, não cumprida a contento pela postulante – Hipótese que autoriza a manutenção do indeferimento do benefício – Recurso desprovido.* **(Agravado de Instrumento nº 2296158-65.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/10/2024)**

E em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pelo indeferimento da benesse, nos termos das ementas a seguir transcritas:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em ação nominada de “ação de correção de cálculos em conta PASEP c/c ressarcimento” – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pelo agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. RECURSO – Agravado de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício - Pedido da parte agravante de diferimento no recolhimento das custas não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranha ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.”
(Agravado de Instrumento nº 2356762-89.2024.8.26.0000, Relator Desembargador REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/12/2024)

“Justiça gratuita – “Ação de correção de cálculos em conta Pasep c.c. ressarcimento” – Agravante que não juntou aos autos documentos que demonstrassem a sua real situação financeira – Documentos não apresentados também em sede recursal – Valor do benefício previdenciário recebido pelo agravante que supera três salários-mínimos (Deliberação CSDP nº 89/2008) – Inviabilidade de se reconhecer a hipossuficiência econômica do agravante. Justiça gratuita – “Ação de correção de cálculos em conta Pasep c.c. ressarcimento” – Ação que tem baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários mínimos vigentes – Ação que podia ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa - Agravante que optou por ajuizar a demanda em análise perante a Justiça Comum, no foro da comarca de São Paulo - Decisão recorrida que se coaduna com as recomendações de cautela em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, conforme comunicado expedido pelo NUMOPEDE – Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor

elevado, nada impede que o agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC. Justiça gratuita – "Ação de correção de cálculos em conta Pasep c.c. ressarcimento" - Descabimento também do diferimento do recolhimento das custas para final - Ação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003 - Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2315185-34.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/10/2024)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**